ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 69/XVII/1.ª

ASSUNTO: Petição pela Fiscalização da Acessibilidade nos Transportes Públicos

Entrada na AR: 14 de novembro de 2025

N.º de assinaturas: 8590

1º Peticionário: Associação Salvador

Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação

I. A petição

1. *Entrada da petição na AR e distribuição à Comissão*

A Petição n.º 69/XVII/1ª deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de novembro de 2025 tendo, no dia 27 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Marcos Perestrello (PSD), baixado à Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação (de ora em diante "Comissão"), para apreciação.

2. *Objeto e fundamentação/motivação da petição*

A petição, apresentada por Salvador Palha Mendes de Almeida, em nome da Associacão Salvador tem como objeto solicitar o reforço da fiscalização e o cumprimento efetivo das normas de acessibilidade nos transportes públicos em Portugal, abrangendo estações, paragens, terminais e veículos.

A fundamentação assenta no facto de persistirem graves falhas de acessibilidade, apesar da legislação nacional e europeia em vigor. A Associação Salvador aponta problemas recorrentes, como elevadores e escadas rolantes avariados, rampas de autocarros não funcionais, novas frotas não acessíveis e falta de informação adequada para pessoas com deficiência visual ou auditiva. Estas situações comprometem a autonomia, mobilidade e inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Com base nisso, a petição solicita maior fiscalização, atribuição de recursos às entidades competentes, penalizações mais rigorosas para incumprimentos, garantia de acessibilidade integral e divulgação pública dos relatórios de fiscalização.

II. Enquadramento parlamentar

Após consulta da base de dados da Atividade Parlamentar, não foram encontradas, nas duas legislaturas anteriores, iniciativas legislativas ou petições pendentes ou concluídas sobre o tema em apreço.

III. Enquadramento legal

1. *Cumprimento dos requisitos formais*

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas

pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP, pelo que se **propõe a admissão** da presente petição.

2. *Enquadramento do tema*

A acessibilidade aos transportes públicos constitui um direito subjetivo decorrente da conjugação de normas constitucionais, internacionais, europeias e infra-legais que impõem ao Estado e às entidades operadoras um conjunto de deveres.

No plano constitucional, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da igualdade e a proibição de discriminação, incluindo fundada na deficiência. O artigo 71.º da CRP estabelece um dever específico do Estado de adotar políticas promotoras da plena participação das pessoas com deficiência, determinando a eliminação de barreiras e a adoção de condições que assegurem a sua autonomia e mobilidade.

No plano internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada por Portugal e dotada de aplicabilidade interna (art.º 8.º, n.º 2 da CRP), impõe obrigações juridicamente exigíveis aos Estados Parte. O artigo 9.º impõe a remoção de barreiras físicas e comunicacionais nos transportes e respetivas infraestruturas, enquanto o artigo 20.º impõe a adoção de medidas aptas a garantir mobilidade pessoal em condições de autonomia. Estas normas reforçam a obrigação positiva do Estado de assegurar acessibilidade plena, sujeita a escrutínio interno e internacional.

No plano nacional, o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, estabelece o regime jurídico da acessibilidade a edifícios e equipamentos de utilização pública, impondo requisitos técnicos obrigatórios aplicáveis a estações, terminais, interfaces e respetivos equipamentos (elevadores, plataformas, rampas, sinalização). A Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe a discriminação em razão da deficiência, é igualmente aplicável ao setor dos transportes, prevendo responsabilidade contraordenacional e civil pelo incumprimento.

A execução e fiscalização destas obrigações compete ao Estado, através de entidades reguladoras e fiscalizadoras como o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) e as Autoridades de Transporte municipais e intermunicipais, que estão sujeitas a deveres de atuação vinculada.

IV. Proposta de tramitação

1. Tendo a petição, até ao momento, 8590 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator (*de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos*);

2. É, de igual modo, obrigatória a audição do primeiro peticionário (*de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1 000 cidadãos*);

3. É, também, obrigatória a publicação da petição no *Diário da Assembleia da República* (*conforme estatuído no artigo 26.º, nº 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1 000 cidadãos*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, ficando a sua apreciação concluída com a aprovação do relatório final devidamente fundamentado;

4. A petição deverá ser apreciada em Plenário (*segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos*);

5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

6. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a r*emessa de cópia da petição e do respetivo Relatório* ao Ministro das Infraestruturas e Habitação para a eventual tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 05 de dezembro de 2025

A assessora da Comissão

Rita Nobre